



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolo CGA/SE-SAAD nº 020/2019 – SPDOC SG 199072/2019

Interessado: Anônima

Unidade/Secretaria: E.E. Prof. Lourenço Filho - Diretoria de Ensino Região Centro Oeste /
Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Possível descumprimento ao Decreto nº 59.354/2013, Programa de Ensino Integral, nomeação de servidor para atuar como Diretor da E.E. Lourenço Filho.

Relatório CGA/SE nº 400/2019

Senhora Presidente,

Trata o presente protocolado de denúncia anônima, endereçada à esta Corregedoria Geral da Administração - Setorial Educação, por meio de carta, informando sobre possíveis irregularidades ocorridas na nomeação de servidor, para atuar como Diretor da E.E. Prof. Lourenço Filho, jurisdicionada à Diretoria de Ensino Região Centro Oeste

A denúncia apontou, em síntese, que o [REDACTED] foi designado em 31/01/2018, para ser Diretor na EE Prof. Lourenço Filho, Escola de Ensino Integral, subordinada a DER Centro-Oeste, e que não teria o tempo necessário (5 anos), previsto no Decreto nº 59.354/2013, tendo em vista que em 01/04/2013 teve cessada a sua designação na EE Prof. Antonio Cruz (DER Centro-Oeste).

Inicialmente, foi proposto no **Relatório CGA/SE nº 045/2019** (fls.10/11), a expedição do Ofício CGA/SE nº 032/2019 (fls.12), à Diretoria de Ensino Região Centro-Oeste, que em resposta se manifestou por meio do Ofício 06/2019 (fls. 14/16). Após análise, foi elaborado o **Relatório CGA/SE nº 170/2019** (fls.30/34), quando foi proposto oficiar à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH, da Secretaria da Educação (Ofício CGA nº 1033/2019, fls.36), com cópias dos arrazoados, solicitando esclarecimentos quanto à regularidade da designação em questão.

Na Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos o assunto foi tratado no **Protocolo SEDUC/1749491/2019**, conforme documentos anexados às fls. 48/57, sendo que pela **Informação nº 957/2019 - CELEP** (fls.48), do Centro de Legislação de Pessoal e Normatização, foi proposto, preliminarmente, a remessa do expediente a

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Ensino Região Centro Oeste, para esclarecimento, “*por meio de Relatório Circunstanciado acerca do ocorrido cronologicamente com a vida funcional do interessado*”.

A Diretoria de Ensino Região Centro Oeste, por sua vez, prestou os esclarecimentos solicitados, conforme documento de fls. 50/52, elaborado pela Supervisão de Ensino.

Com base nos esclarecimentos apresentados pela DER, o Centro de Legislação de Pessoal e Normatização, na **Informação nº 1130/2019-CELEP** (fls. 55/57), apresentou, em síntese, seguinte relato:

“Trata-se de Ofício CGA nº 1033/2019, datado de 28/06/2019, da Corregedoria Geral da Administração-CGA, solicitando esclarecimentos sobre possíveis irregularidades referentes à designação do docente [REDACTED] efetivo, classificado na EE. Odair Martiniano da Silva Mandela.

Ocorre que o servidor teve sua inscrição deferida no processo de credenciamento para atuar no Programa Ensino Integral na Diretoria de Ensino - Região de Carapicuíba em 28/12/2017, e na Diretoria de Ensino – Região de Osasco em 04/01/2018.

Além das Diretorias citadas, no processo de credenciamento dos profissionais para atuar nas escolas do Programa Ensino Integral - PEI - EMTI 2017/2018 realizado pela Diretoria de Ensino – Região Centro Oeste, o interessado foi selecionado e classificado em 4º lugar para a função de Diretor de Escola fls. 13, a 1ª classificada Sra. Cristiane Baldini Luiz desistiu da atribuição, a 2ª e 3ª classificadas ... não compareceram a atribuição.

Em análise ao sistema verificamos que o docente possuía dos DIs:

- *no DI 1 (categoria “F”), foi designado no referido Programa na E.E. Antonio Alves Cruz para atuar como Vice Diretor em 01/02/2012 e cessado em 01/04/2013;*
- *em 06/08/2014 solicitou dispensa da categoria “F”;*
- *no DI 2 (categoria “A”) ingressou como Professor de Educação Básica II, disciplina de Matemática, com exercício em 24/03/2014;*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

• *foi designado novamente no Programa Ensino Integral para atuar na função de Diretor de Escola em 31/01/2018 na E.E. Prof. Lourenço Filho – Diretoria de Ensino Região Centro Oeste.*

Sobre o assunto, este Centro de Legislação de Pessoal e Normatização – CELEP/DEPLAN/CGRH tem a informar que com relação às cessações no Programa Ensino Integral - PEI, de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 59.354/2013 e o artigo 8º da LC nº 1.164/2012, alterada pela LC 1.191/2012 determinam que:

Artigo 3º do Decreto nº 59.354/2013:

(...)

‘Artigo 3º - Os processos seletivos dos integrantes do Quadro do Magistério, para atuação no Programa Ensino Integral, serão realizados no âmbito da Diretoria de Ensino, ficando impedidos de participar do processo os interessados que, nos últimos 5(cinco) anos:

I- tenham sofrido penalidades administrativas, por qualquer tipo de ilícito;

II- tenham desistido de designação anterior, ou cessada essa designação, por qualquer motivo, exceto pela reassunção do integrante do Quadro do Magistério substituído.

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo refere-se, exclusivamente, à desistência e à cessação de designação nos termos desse Programa e não se aplica às alterações de designação ocorridas na mesma unidade escolar, a critério da Administração’.

(...)

Artigo 8º da LC nº 1.164/2012, alterado pela LC 1.191/2012:

(...)

‘VI- o artigo 8º:

‘Artigo 8º - Os processos seletivos dos integrantes do Quadro do Magistério para atuação no Programa Ensino Integral serão realizados conforme regulamentação específica, ficando impedidos de participar do Programa os interessados que:

I- tiverem sofrido penalidades, por qualquer tipo de ilícito, nos últimos 5 (cinco) anos;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

II- tiveram desistido de designação anterior, ou tiveram cessada essa designação, por qualquer motivo, exceto pela reassunção do titular substituído, nos últimos 5(cinco) anos”. (NR)”

(...)

Tendo em vista que o docente com dois vínculos é considerado como duas pessoas, no processo de credenciamento, não constatamos irregularidades na designação do servidor para a função de Diretor de Escola, no segundo vínculo, não se aplicando o impedimento previsto no inciso II do artigo 8º da LC nº 1.164/2012, alterado pela LC nº 1.191/2012, por se tratar de vínculo distinto daquele que foi cessado.

Portanto, face as considerações e ante ao exposto, aparentemente, não houve irregularidades quanto aos procedimentos de designação do docente [REDACTED] para atuar na função de Diretor de Escola no Programa Ensino Integral – PEI, realizados na Diretoria de Ensino – Região Centro Oeste”. (g.n.)

É a síntese do necessário.

Esta Corregedoria, em pesquisas no sistema “Secretaria Escolar Digital”, [REDACTED] verificou que o servidor foi nomeado em 02/04/2014, para o cargo de Professor de Educação Básica II, posse em 20/03/2014, na E.E. Prof. Ary Bouzan (DER Carapicuíba), publicação no Diário Oficial do Estado de 15/03/2014 (fls. 59).

Ainda, que o servidor solicitou sua dispensa da categoria “F”, em 06/08/2014, publicada em 12/08/2014 (fls. 60), ou seja, sua **designação anterior** no Programa de Ensino Integral, na E.E. Antônio Alves da Cruz, **cessada em 01/04/2013** (fls. 08), ocorreu na condição de **Professor Educação Básica, SQF-I-QM (função)**. Já sua **designação** para atuar no **Programa Ensino Integral, a partir de 31/01/2018, como Diretor de Escola, na E.E. Prof. Lourenço Filho, DER Centro Oeste** (questionada na denúncia de fls. 03/04), aconteceu no cargo de Professor de Educação Básica II, para o qual foi nomeado em 02/04/2014.

Assim, pelos esclarecimentos prestados pelo Centro de Legislação de Pessoal e Normatização, da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, da Secretaria



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

da Educação, verificou-se a improcedência do que foi apontado na denúncia, objeto do presente expediente.

Mediante o exposto, não havendo outras atividades correcionais a serem tomadas, propõe-se o arquivamento deste protocolado, em pasta própria, nesta Corregedoria Geral da Administração.

A Consideração Superior.

CGA/Setorial Educação, em 26 de novembro de 2019.


Mirtes Monfardini
Corregedor


Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolo CGA/SE-SAAD nº 020/2019 – SPDOC SG 199072/2019

Interessado: Anônima

Unidade/Secretaria: E.E. Prof. Lourenço Filho - Diretoria de Ensino Região Centro Oeste / Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Possível descumprimento ao Decreto nº 59.354/2013, Programa de Ensino Integral, nomeação de servidor para atuar como Diretor da E.E. Lourenço Filho.

1. Acolho o Relatório CGA/SE nº 400/2019 (fls. 61/65).
2. Arquite-se o protocolado em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Registro de Documentos e Instrução Processual - DRDIP, nos termos das Portarias CGA/ADM nº 006/2016 e nº 12/2019.

CGA, em 4 de dezembro de 2019.


RUTH HELENA PIMENTEL DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO

CORREGEDORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nesta data, 6/12/2019, atendendo à solicitação de MÁRCIO DA SILVA PEREIRA, DIRETOR II, encerrou-se o documento 0028.001.02.03.003 - EXPEDIENTE DE ACOMPANHAMENTO DA RECLAMAÇÃO OU SUGESTÃO de nº 199072/2019.

Somente poderão ser juntados documentos avulsos a este documento composto em caso de sua reativação.

[Redacted Signature]

CLAUDIA FINATTI

CORREGEDORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

6/12/2019 13:40:15